

## A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

**LILIANY SOUZA E SILVA**

*Graduanda em Direito pelo centro Universitário Presidente Tancredo Neves  
(UNIPTAN)*

*e-mail: [lilianysouza11@hotmail.com](mailto:lilianysouza11@hotmail.com)*

**PEDRO AUGUSTO BRANDÃO DANTAS**

*Graduando em Direito pelo centro Universitário Presidente Tancredo Neves  
(UNIPTAN)*

*e-mail: [pedraobrandao26@gmail.com](mailto:pedraobrandao26@gmail.com)*

**Orientador**

*Adriano Márcio De Souza*

### RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal é uma modalidade considerada como um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial, utilizado na Justiça Criminal a fim de que seja celebrado um acordo entre as partes, no qual estabelecerá algumas condições a serem cumpridas, estando presente o Ministério Público e o investigado acompanhado de seu defensor. O presente artigo consiste na problemática da confissão formal e circunstancial, como requisito principal para à admissibilidade da formulação do Acordo de Não Persecução Penal. Este trabalho será apresentado a conceituação do tema proposto, as legislações desse mecanismo, análise de todos os requisitos legais para que o Ministério Público possa propor esse acordo, traçando uma linha de raciocínio do contexto histórico da Justiça Negociada até a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. Por fim, buscou-se concluir a inconstitucionalidade por meio das disposições legais e dos posicionamentos doutrinários.

**Palavras-Chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Ministério Público. Confissão. Inconstitucionalidade.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz a análise acerca da inconstitucionalidade da confissão como requisito da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, conhecida também como ANPP, instituída pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime. Será observada brevemente a história da justiça negociada; suas

evoluções; aplicação no ordenamento brasileiro e as diferentes formas de negociações como a Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e o Acordo de Não Persecução Penal.

O Acordo de Não Persecução Penal é algo novo no Brasil, mas vem sendo cada vez mais utilizado pelos magistrados e possui uma significativa eficácia na aplicação do mesmo. Trata-se de uma negociação celebrada entre o Ministério Público (MP) e o investigado, acompanhado de seu defensor, no qual possui a finalidade de firmar um acordo entre as partes que deverão ser observados pelo MP os requisitos de cabimento para aplicação. Uma vez o investigado confessado formalmente e circunstancialmente a prática do delito, não sendo mediante violência ou grave ameaça, e com pena inferior a 4 (quatro) anos, o MP poderá propor o Acordo de Não Persecução Penal, e que posteriormente será homologado pelo juiz das garantias.

Dessa forma, surge as divergências no que se refere a confissão como requisito indispensável para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, uma vez sendo possível ser inconstitucional por violar direitos e princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, forçando o investigado a uma confissão que irá possivelmente se autoincriminar posteriormente.

Assim, o presente estudo consiste em pesquisa exploratória, desenvolvida a partir de consultas bibliográficas, análises normativas e jurisprudenciais, como também na pesquisa a artigos científicos, teses e livros, alcançando a exposição do trabalho de maneira clara e objetiva acerca do tema proposto.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 JUSTIÇA NEGOCIAL**

#### **2.1.1 Noção geral sobre o tema**

A Justiça Negociada, oriunda do direito norte-americano, é um dispositivo em que o investigado e o órgão julgador anuem sobre os danos de sua prática delituosa, no qual, perceptivelmente, o réu assume a culpa, admitindo não o mais praticar, evitando o encarceramento do infringente que cometeu uma infração de menor potencial.

Refere-se a *plea bargaining*, que consiste na negociação consensual de sua acusação (*charge bargaining*), sobre sua punição e resultâncias do crime praticado, a exemplo de perda de bens e reparação dos danos causados (*sentence bargaining*), no

qual em nosso meio representa uma “barganha” e possui sua origem do instituto processual penal norte-americano (SILVA, 2019).

Luiz Flávio Gomes foi um jurista, professor e político brasileiro, que defendeu essa negociação, (2015, acessado em 10 de outubro de 2022):

Como sistema global de resolução dos conflitos penais a Justiça consensuada (ou negociada) tem origem (no século XX) nos Estados Unidos da América que, seguindo a tradição anglo-saxônica, criaram um peculiar procedimento para permitir a negociação penal não só na criminalidade pequena ou média, sim, em todo e qualquer tipo de delito. A denominada “justiça pactada ou contratada ou negociada” está centrada, especialmente, sobre a plea bargaining (ver sobre esse instituto Maynard, Figueiredo Dias e Costa Andrade, Armenta Deu, Peña Cabrera, Diego Díez, Soares de Albergaria, Rodríguez García etc.). O mais conhecido modelo de plea bargaining é o que consiste no seguinte: uma vez que se dá conhecimento da acusação – qualquer que seja o crime – para o imputado, pede-se a pleading, isto é, para se pronunciar sobre a culpabilidade; se se declara culpado (pleads guilty) – se confessa – opera-se a plea, é dizer, a resposta da defesa e então pode o juiz, uma vez comprovada à voluntariedade da declaração, fixar a data da sentença (sentencing), ocasião em que se aplicará a pena (geralmente “reduzida” – ou porque menos grave ou porque abrangerá menos crimes -, em razão do acordo entre as partes), sem necessidade de processo ou veredito (trial ou verdict); em caso contrário, abre-se ou continua o processo e entra em ação o jurado.

Entretanto, essa justiça negociada (ou consensual) possibilita o adiantamento do processo a partir da confissão do réu, e de sua negociação com o Ministério Público a depender da lei. Vale ressaltar também a possibilidade do investigado em ser favorecido de acordo com a significância de sua cooperação, bem como apontando os demais partícipes do crime cometido; na recuperação de bens; na libertação da vítima, entre outros.

Deste modo, verifica-se a importância da utilização desse mecanismo em diversos países, que foi se amoldando conforme a necessidade de cada Estado. No Brasil, essa justiça consensual, é construída com um acordo judicial, que possui diversos mecanismos, para melhor se enquadrar a cada caso típico.

### 2.1.2 Escorço histórico: evolução da Justiça Negocial

Em 1941, quando promulgado o Código de Processo Penal, durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas, ainda não tinha espaço no Brasil para o advento da denominada Justiça Penal Negociada. A sociedade ainda era de contornos clássicos, em que ainda se pautava na moral de forma consolidada, muito presente na maneira das pessoas se conduzirem em sociedade.

No Brasil começou a se desenhar com a Constituição Federal de 1988, sendo fruto da própria evolução da sociedade. Desde então, com o advento da globalização e evoluções, adveio a dissolução dessas formas conservadoras, sendo necessárias algumas mutações jurídicas, associadas a uma elevada demanda de soluções de processos criminais, afim de que fossem solucionados e houvesse sentença nos processos.

Essa demanda social trouxe crítica à morosidade da justiça por meio do Processo Penal Clássico, consistente no oferecimento da denúncia; citação; defesa; instrução; alegações finais; sentenças; recursos, apelação. Crítica essa mostrando uma sociedade interessada em eficiência, tendo como ponto de partida o surgimento desse novo sistema e a crescente disposição das pessoas em soluções penais mais céleres.

Entretanto, verifica-se o princípio da obrigatoriedade, que determina que o Ministério Público seja obrigado a oferecer denúncia diante das informações colhidas na fase do inquérito, que apontam minimamente a autoria e a materialidade do delito. Com isso, o MP dispunha de impedimentos em solucionar de forma consensual possíveis negociações com o indiciado.

Todavia, desde a década de 80, na América do Sul, veio crescendo essa flexibilização do princípio da obrigatoriedade, permitindo um mecanismo de liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, possibilitando que o MP possa se valer dessa discricionariedade.

Diante dessa crescente necessidade da sociedade em solucionar esses conflitos e questões de procedência criminal, surgiu o espaço para que se chegasse ao Direito Brasileiro novas alternativas diferentes das clássicas, não só a Justiça Consensual Penal, mas outras formas de resoluções, como a justiça restaurativa. Justiça essa, originária do EUA que depois alcançou outros países anglo-saxãs, que vem chamando sua atenção à importação dessas formas consensuais de soluções penais, prevenindo a instauração de processo criminal.

Entretanto, assim que se instauraram no ordenamento brasileiro essas formas consensuais, surgiu o primeiro obstáculo cultural, uma vez que sempre foi baseada no processo clássico estruturado dessa mesma maneira, que era entendido como o único devido processo legal, no qual algum ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deveria seguir todas as etapas previstas em lei, e caso

houvesse uma transação entre as partes, ou seja, resoluções de conflitos penais de ordem consensual entendia-se que não seria o devido processo legal.

Esse óbice foi se afastando com o fundamento de que é preciso atribuir ao indivíduo que é o acusado ou suspeito, competência de decidir sobre seus direitos, e foi apresentando em contrapartida a ausência do devido processo, e que terá valia quando o indivíduo estiver assistido por um advogado, assegurando a aptidão de decidir sobre si mesmo.

Assim, foi se criando gradativamente este novo sistema dentro da justiça penal. Esses surgimentos de grandes sistemas jurídicos não são novos, visto que é fruto do próprio desenvolvimento da sociedade em busca de melhor efetividade e maior velocidade nas soluções penais.

### 2.1.3 Distinções: Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal

Esses três institutos, Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal fazem parte da Justiça Negocial, e possuem o intuito de facilitar o Judiciário diante da sobrecarga de processos, de modo mais célere, eficaz e mais rápido. Embora pareça ser tudo a mesma coisa, eles possuem distinções e semelhanças entre eles.

Importante aludir que nesses três sistemas podem ser aplicados a crimes ambientais, e nenhum deles é aplicável em crimes envolvendo violência doméstica, mesmo que sua pena seja inferior a 4 (quatro) anos.

**Súmula 588 STJ:** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (BRASIL, 2017).

**Súmula 589 STJ:** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (BRASIL, 2017).

A Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo estão previstos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9.099/95.

A Transação Penal está prevista no artigo 76 da lei mencionada, e refere-se que quando não for o caso de arquivamento, havendo representação ou se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, será aplicado antes da denúncia, até então sem

processo existente (BRASIL, 1995). Pode-se dizer que será uma substituição, em que o infrator terá que pagar alguma quantia ou fazer algo a fim de que não seja processado.

O benefício *suso* mencionado é aplicado às contravenções penais e aos crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, além de possuir outros requisitos, tais como, o réu seja primário, de bons antecedentes e de boa conduta.

Importante esclarecer que, após aceitar e cumprir com a proposta ofertada, o indivíduo não poderá ser beneficiado novamente por transação penal, nem por suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal pelo período de 5 (cinco) anos.

Ademais, se o infrator descumprir as condições impostas na transação penal, o benefício será revogado, e encaminhado os autos para o Ministério Público oferecer a denúncia, sendo que, posteriormente, o Juiz irá designar audiência de instrução e julgamento, momento em que este irá decidir acerca do recebimento ou não da denúncia, conforme depreende o artigo 78 da Lei 9099/95 (BRASIL, 1995).

Este acordo será realizado entre o réu e o Ministério Público, que deverá ser submetido ao juiz, no qual o infrator aceitará e terá que se submeter ao cumprimento de pena, sendo proposta o cumprimento de penas restritivas de direito ou multa.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

Sendo cumpridas integralmente o prazo e os requisitos da suspensão condicional do processo, ocorrerá a sentença de extinção da punibilidade do agente, o processo será arquivado sem análise de mérito, e o acusado continuará sem antecedentes criminais.

Já a Suspensão Condicional do Processo, conhecida como SUSPRO, ou *sursis* processual está prevista no artigo 89 na mesma Lei do Juizado Especial, e possui semelhanças com a transação penal. Havendo representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, e que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, e será aplicada depois de oferecida a denúncia pelo MP (BRASIL, 1995).

Aplica-se essa suspensão desde que o acusado não esteja sendo condenado ou processado por outro crime, tenha bons antecedentes criminais e boa conduta. O

benefício será revogado caso haja descumprimento, ou se o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, ou no curso do prazo, por contravenção, ou descumprimento qualquer das condições impostas.

Após o oferecimento da denúncia, o juiz irá receber a peça exordial, e se dará início ao processo, havendo presentes os requisitos, será ofertada a suspensão condicional do processo na presença do Juiz. Para que esse acordo tenha seu cumprimento, há condições a serem estabelecidas e efetivadas pelo denunciado, previsto no artigo 89.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. (BRASIL, 1995).

Sendo aceito a proposta por parte do réu, o processo ficará suspenso, uma vez que estará cumprindo seus afazeres acordado. Após o período de prova, sendo cumpridas integralmente as medidas impostas na SUSPRO, será julgada extinta a punibilidade e não será gerada reincidência.

Embora a lei não dizer sobre o prazo que o réu possa fazer jus a esse direito novamente, os tribunais tem entendido que se explica no artigo 76, §2º, da Lei 9.099/95, devendo ser respeitado o período de 5 (cinco) anos, como no caso da transação penal.

O Acordo de Não Persecução Penal será mais explicado adiante no próximo tópico. Esse método de negociação consensual está previsto do Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A, e trata-se de um tema bem discutível, uma vez que traz

pensamentos controversos entre juristas e doutrinadores acerca da confissão como requisito obrigatório para a propositura desse acordo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Desta forma, são quatro as condições cumulativas e obrigatórias para a realização do acordo: justa causa; confissão de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos; acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime; que o investigado aceite se submeter às condições dos incisos I a V do artigo 28-A. Ausente qualquer uma dessas condições, o acordo não pode ser efetivado (MEDEIROS, 2020).

## 2.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

### 2.2.1 Proposta

O Acordo de Não Persecução Penal é um negócio jurídico extrajudicial, que permite ao Ministério Público, realizar um acordo com o autor do fato delituoso, antes da denúncia ser oferecida, devendo o investigado estar acompanhado de seu defensor, e se submeterá a determinadas condições durante determinado período de tempo.

Esse instituto que aportou em nosso Direito Brasileiro teve como adoção no ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 181/17, sendo complementada pela Resolução 183/18.

O Acordo de Não Persecução Penal ou ANPP faz parte da justiça negociada, uma vez que a colaboração premiada instituída pela Lei nº 12.850/13, possui relevância no embate ao crime, por meio de um órgão fiscalizador, alcançando os infratores denunciados.

O ANPP foi concretizado pela Lei Federal nº 13.964/2019, conhecida como Pacote de Leis Anticrimes que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, criando a figura desse acordo, sendo mais um instrumento ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95).

Instaurado o Inquérito Policial, não sendo o caso de arquivamento ou de elementos similares dessa natureza, uma vez o investigado confessado formalmente e circunstancialmente a prática do delito, não sendo mediante violência ou grave ameaça,

e com pena inferior a 4 (quatro) anos, o MP poderá propor o Acordo de Não Persecução Penal, que será formalizado por escrito, uma vez atendida os requisitos, e ajustadas cumulativamente e alternativamente as condições (BRASIL, 1941).

Após analisada a possibilidade de propor o Acordo de Não Persecução Penal, o MP fará intimação do investigado para que compareça na Promotoria no prazo de 05 dias, a fim de manifestar-se se possui vontade em realizar o acordo, e em caso positivo, informa que é indispensável a presença de um advogado.

Após, é marcada audiência para que o Ministério Público ofereça agora de forma documental e perante o Juiz, o ANPP, e em caso de acordo realizado, há a HOMOLOGAÇÃO do mesmo pelo Juiz das garantias, e o auto será remetido novamente ao *Parquet* para que seja implantado no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada) as medidas adotadas no acordo.

Na Instrução de Padrão de Trabalho – IPT apresentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresenta como funciona esse procedimento:

#### **PROCEDIMENTOS:**

Alterações nesta versão Processo SEI nº **0178114-89.2021.8.13.0000**

1. Juntar aos autos a Folha de Antecedentes Criminais - FAC do investigado, e havendo registros, a respectiva Certidão de Antecedentes Criminais - CAC ao receber o Inquérito Policial ou quaisquer elementos informativos da mesma natureza, antes de proceder à remessa ao Ministério Público, quando for o caso.

2. Juntar aos autos a FAC e, havendo registros, a respectiva CAC, encaminhando os autos com vistas ao Ministério Público, independentemente de despacho, salvo pendência de cumprimento de outra deliberação judicial, nos processos em andamento, manifestando a Defesa interesse no acordo de não persecução penal.

**Nota:** Caso haja mais de um indiciado ou réu nos autos e o acordo de não persecução penal não se referir a todos, o processo deverá ser desmembrado quanto ao beneficiado e prosseguirá quanto aos demais.

3. Devolver os autos ao Ministério Público:

3.1. Para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal;

3.2. Para análise da necessidade de complementação das investigações, ou oferecimento da denúncia, nos casos de inquéritos policiais ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza; e para requerer o que entender de direito, nos casos de ação penal em curso, caso recusada a homologação pelo juiz;

3.3. Para que inicie a execução do acordo formalizado, acompanhado da cópia da decisão homologatória, perante o juízo de execução penal, depois de homologado judicialmente o acordo de não persecução penal;

3.4. Para oferecimento de denúncia, caso o MP comunique ao juízo criminal o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não

persecução penal e depois de feita sua rescisão por esse juízo.

**Notas:**

- a) A vítima deverá ser intimada da homologação do acordo de não persecução penal e, se for caso, de seu descumprimento;
- b) A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, *exceto* para fins de verificar a impossibilidade de aplicação do ANPP por já ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.
- c) *No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, os autos, a pedido do investigado, poderão ser remetidos, pelo órgão de execução do próprio Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá designar outro membro para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, não competindo ao TJ a realização dessa remessa.*

4. Juntar o termo de acordo formalizado e da decisão homologatória nos autos principais ou cópia do termo, caso o juízo criminal não for também competente para a execução penal.

5. Baixar os autos principais (Código de baixa 153 – “Homologado ANPP”), remetendo-os ao arquivo até que seja informado o cumprimento do acordo, ocasião em que será reativado para declaração de extinção da punibilidade (Código 154 – “Extinção Pun. Cumprimento ANPP”) para baixa definitiva (**Portaria Conjunta nº 29/PR-/TJMG/2021**).

Em vista disso, após a homologação do acordo, a vítima e o réu serão intimados dessa homologação, e os órgãos fiscalizadores devidamente oficiados. Com o início do cumprimento do ANPP, o processo fica suspenso até seu integral cumprimento.

## 2.2.2 Competência de Fiscalização

A fiscalização e o monitoramento das condições acordadas no ANPP ficarão por conta do Juízo da execução penal, com o apoio das Centrais de Penas e Medidas Alternativas. Esse afazer é atribuição do Promotor de Justiça que foi o órgão acusador e negociador que celebrou o acordo.

Assim, antes de ser estabelecido, o MP reúne interesse processual e conhecimentos das razões e cláusulas ao serem fixadas. Consequente, o Promotor que promove a execução, o mesmo que realizou o acordo possui maiores condições e juridicidade para decidir e fiscalizar o cumprimento.

## 2.2.3 Descumprimento e Cumprimento Integral do Acordo por parte do investigado

Uma vez não cumprido o Acordo por parte do investigado, será imediatamente avisado a secretaria do juízo para que seja realizado a sua rescisão e o posterior oferecimento da denúncia. Este mesmo descumprimento poderá ser causa de não

oferecimento de Suspensão Condicional do Processo futuramente, todavia não poderá ser usado o ato da confissão como uma prova criada pela acusação.

28-A §10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Tendo sido cumprido de modo integral o benefício do Acordo de Não Persecução Penal, não havendo decisão determinando a suspensão ou revogação do período de prova, somente resta agora ao juiz competente proferir sentença declarando a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

**Art. 28-A, § 13.** Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (BRASIL, 2019)

### 2.2.3 Requisitos de admissibilidade do acordo

O ato de propor um acordo depende demasiadamente da vontade dos participantes e da idoneidade das cláusulas que serão firmadas, uma vez que, acordos possuem a finalidade de facilitar os processos, encurtando o caminho até o resultado pretendido e não estipular maneiras que irão dificultar essa ação.

O acordo judicial é um instrumento de resolução de conflitos de modo amigável. Ele não exclui a participação do Poder Judiciário, mas dá celeridade ao processo, promovendo o consenso entre as partes. Compreender em que contexto cabe promover um acordo judicial, e como fazê-lo, é fundamental para a atuação de qualquer profissional no âmbito do Direito (FACHINI, 2022).

No caso do ANPP, no próprio *caput* do artigo, há alguns requisitos de seu oferecimento, como a Confissão formal e circunstancial como requisito alicerce do Acordo de Não Persecução Penal, tendo o crime sido cometido sem a presença de violência ou grave ameaça e aqueles delitos em que a pena mínima não ultrapasse 04 (quatro) anos, fazendo com que a proposta do acordo preencha alguns pontos específicos.

No decorrer de seu texto, o legislador trouxe 5 (cinco) incisos em que o Ministério Público deve-se atentar no intuito de que são condições para o oferecimento do vide Acordo. No inciso primeiro temos que o investigado deve reparar o dano ou

restituir a coisa à vítima. Neste inciso, tem-se um instituto semelhante ao da autocomposição civil dos danos, uma vez que a responsabilidade da reparação do dano deve, impreterivelmente, recair ao autor dos fatos.

O inciso primeiro, quando menciona reparar o dano causado, basicamente possui como base a *res furtiva*, por exemplo, quando o autor deverá realizar a devolução do objeto furtado. O legislador impõe que o dano, quando possível, seja restituído pelo autor dos fatos.

Já no segundo inciso, há a renúncia voluntária de bens e direitos em que o Ministério Público indicará como instrumentos, produto ou proveito do crime praticado. Portanto, o membro do *parquet*, usualmente e de forma casual, costuma indicar a renúncia da restituição da fiança, nos casos em que ela é presente, visto que o investigado/réu posteriormente solicitaria a sua restituição.

Tanto no terceiro quanto no quarto inciso, que dizem respeito ao serviço a comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária respectivamente, foram medidas adotadas em consonância aos Acordos já existentes no nosso âmbito jurídico, pois de certa forma, para o indivíduo que configura como polo passivo em ações penais, em qualquer que seja a natureza do ato ilícito praticado, nada mais importa do que ter a certeza de que sua liberdade não será privada futuramente.

Sendo assim, não menos importante, tem-se o inciso quinto, o que para muitos doutrinadores se tornou o principal inciso do Art. 28-A do Código de Processo de Penal, pois traz a exigência para que o indiciado/réu cumpra outra condição imposta pelo MP por prazo determinado, desde que seja proporcional e não abusiva.

A exigência de cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público não é ilegal, pois não se trata de pena. Se fosse pena, incidiria a regra de que não há pena sem lei anterior e, nesta hipótese, ela seria ilegal. Não é punição, e sim uma condição. É legal desde que, obviamente, seja proporcional e compatível com a infração penal imputada. O prazo dessa exigência não pode ultrapassar aquele fixado para a prestação de serviço à comunidade. É que não havendo previsão de prazo para a exigência do MP, aplica-se, por analogia, o inciso III do artigo 28-A (MEDEIROS, 2020).

Portanto, este inciso permite que o membro do *parquet* manuseie de forma estratégica qualquer outro ponto que lhe seja pertinente dentro do acordo, de modo que

tenha um prazo certo para o cumprimento e que tenha relação conivente com o caso em questão.

#### 2.2.4 Hipóteses de não aplicação

Da mesma forma em que o legislador traz as condições que o Ministério Público deverá atentar-se na propositura do ANPP, no parágrafo segundo do mesmo artigo, ele também traz as hipóteses em que não será permitido o oferecimento do Acordo.

No inciso primeiro, refere-se que não será permitido o ANPP nos processos cabíveis de transação penal da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9099/95, ou seja, nos crimes de menor potencial ofensivo (em regra, aqueles julgados pelo Juizado Especial) e nas hipóteses em que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, não sendo possível a propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Em seguida, no inciso II, se o investigado não for réu primário, ou seja, se houver qualquer outra condenação em seu desfavor, o acordo supracitado não poderá ser oferecido. No mesmo inciso, também é tratado o fato da conduta habitual criminosa e a reiterada, sendo também possíveis causas de anulação da propositura do ANPP.

Na mesma linha de raciocínio do inciso primeiro, agora, no inciso terceiro, tem-se que o investigado/réu, se por ventura, nos últimos 5 (cinco) anos, lhe foi oferecido e cumprido ANPP, Suspensão Condicional do Processo ou Transação Penal, não poderá em hipótese alguma lhe ser oferecido novamente o disposto no Art. 28-A do CPP.

Por fim, no inciso quarto, alude a vedação do oferecimento do ANPP para crimes cometidos na forma da Lei 11340/06, a Lei Maria da Penha. Sabe-se que qualquer que seja a natureza ou gravidade dos delitos cometidos e tramitados nos moldes da referida lei, nunca, em hipótese alguma, será permitido qualquer oferecimento de Acordos para o réu (BRASIL, 1941).

Diversos são os casos em que não há o oferecimento do acordo por parte do *parquet* devido à ausência dos quesitos de oferecimento e a presença dos pontos em que não será possível a sua propositura, destacando-se principalmente quanto a ausência da confissão por parte do autor dos fatos.

## 2.3 A CONFISSÃO

### 2.3.1 Confissão – Inconstitucionalidade Do Seu Momento

Presente no *caput* do Art. 28-A do Código de Processo Penal, advento do Pacote Anticrime de 2019, a confissão formal e circunstancial representa o marco inicial da possibilidade de oferecimento do ANPP pelo Ministério Público.

O ato de confessar determinado crime significa que o autor do fato acabou de produzir provas contra si mesmo com o intuito de que lhe seja imputado, na maioria dos casos a atenuante da confissão. Nos casos em que o ANPP pode ser oferecido, o MP leva em conta o caráter circunstancial da confissão, ou seja, se o réu confessou em sede policial ou não, uma vez que sua característica formal, automaticamente seria realizada no ato propriamente dito, o que vai de encontro com alguns princípios e teoria do meio jurídico.

Afirmar que algo é inconstitucional afirma que alguma matéria tratada no meio jurídico viola direitos e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988. A confissão como requisito obrigatório para a propositura do ANPP não respeita o direito do investigado/réu de manter-se em silêncio mediante sua apreensão, forçando com que o mesmo se autoincrimine para futuramente ser-lhe proposto um acordo.

Forçar uma confissão ao investigado no momento de sua apreensão ou até mesmo no ato de seu depoimento em sede policial mostra o quão imparcial foi o legislador, visto que o membro do *parquet*, detectada a ausência da confissão, pode não oferecer o ANPP, dada a devida instrução processual.

### 2.3.2 Princípios e Doutrina

O Princípio da Não Autoincriminação, presente no Artigo 8º, §2º, alínea *g* da Consolidação Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) traz o direito do investigado em não produzir provas contra si mesmo.

Art. 8. - Garantias Judiciais §2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada (BRASIL, 1992).

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que o direito ao silêncio, advento do referido Pacto, na época, sob os moldes da Constituição de 1963, veio a ser

ratificado na Constituição de 1988, sendo preciso ser pacífico pelos tribunais superiores, como consta em sua Nota Especial, publicada no dia 24/11/2019.

(...) “O documento entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, com a promulgação do **Decreto 678/1992**, e se tornou um dos pilares da proteção dos direitos humanos no país, ao consagrar direitos políticos e civis, bem como os relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos processos, pautou-se pelas diretrizes estabelecidas na convenção – entendimentos que estão compilados na nova edição da **Pesquisa Pronta**, que traz teses sobre o Pacto de San José da Costa Rica nas áreas de direito penal, constitucional e processual penal (BRASIL, 2019).” (...)

Constata-se a gritante diferença entre a confissão como requisito do ANPP e a confissão como requisito em uma SUSPRO, por exemplo, onde ela é realizada em Juízo. Ademais, além de ilegal, tal ato se reveste também de uma inconstitucionalidade direta, uma vez que o Art. 5º, em seu inciso LXIII, tonifica o que foi firmado no Pacto supracitado, sendo direito exclusivo do investigado de se manter calado, pois este silêncio, em hipótese alguma, pode importar culpa.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (BRASIL, 1988).”

Arthur Martins Andrade Cardoso, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e membro voluntário do Instituto Pro Bono (IPB), no 17º parágrafo de seu Artigo publicado na Revista Migalhas, nº 5.456, em 01 de outubro de 2020 trás a ideia da hierarquização das normas, fazendo com o que os preceitos fundamentais sejam respeitados em face às leis extravagantes.

(...) Cremos que uma lei infraconstitucional (CPP) não pode eliminar o disposto nos arts. 5º, inciso LXIII da CF (norma fundamental); 8.2, "g" do dec. 678/92 (norma supralegal) e 14.3, "g" do dec. 592/92 (norma supralegal), impondo a confissão da parte mais fraca (acusado) como critério para celebração do negócio jurídico, porque tais normas são cogentes ou de ordem pública, logo inderrogáveis. Não há espaço para negociação no que se refere ao Direito ao silêncio. O acusado confessa se quiser (faculdade), não pode ser compelido pela lei a fazê-lo para obter um Direito, sob pena de eliminação do conteúdo essencial de outro Direito: ao silêncio (CARDOSO, 2020). (...)

A inconstitucionalidade do momento da confissão fica cada vez mais escancarada quando interpretada a Lei Ordinária e suas normas supralegais. Além disso, exigir tal ato na fase pré-processual, é sinônimo de impor ao investigado/réu que realize

sua autoincriminação, pois sua ausência, futuramente, seria a causa do não oferecimento do ANPP.

### 2.3.3 Perspectiva jurisprudencial

A jurisprudência sobre o assunto tratado em epígrafe ainda é bastante escassa, visto que o Pacote Anticrime foi estipulado em 2019. Contudo, embora reduzido, as decisões que são encontradas sobre o ANPP concretizam o erro do legislador na formulação do procedimento tratado supra.

No HC nº 657165 – RJ (2021/0097651-5), o STJ anulou uma decisão de primeira instância em que foi negada a subida dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (segunda instância do Ministério Público) para a propositura do ANPP, pelo simples fato de que o réu não confessou o crime, desconsiderando totalmente o §14 do Art. 28-A do CPP.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP. 2. A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, § 14, do CPP. Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado – o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial – haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada. 3. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual “o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução” (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112). 4. É também nessa linha o Enunciado n. 13, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ: “A inexistência de

confissão do investigado antes da formação da opinio delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”. 5. A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet. 6. No caso, porque foi negada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 28-A, § 14, do CPP) pela mera ausência de confissão do réu no inquérito, oportunidade em que ele estava desacompanhado de defesa técnica, ficou em silêncio e não tinha conhecimento sobre a possibilidade de eventualmente vir a receber a proposta de acordo, a concessão da ordem é medida que se impõe. 7. Ordem concedida, para anular a decisão que recusou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – bem como todos os atos processuais a ela posteriores – e determinar que os autos sejam remetidos à instância revisora do Ministério Público nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e a tramitação do processo fique suspensa até a apreciação da matéria pela referida instituição.

Além do STJ, o Supremo Tribunal Federal também afirmou que o Acordo de Não Persecução Penal somente será retroativo, ou seja, surtirá efeitos aos processos cujo seu enredo e tramitação iniciarem antes dos efeitos do Pacote Anticrime, se somente a denúncia não tiver sido oferecida e não houver trânsito em julgado nos autos, diz Ricardo Lewandowski na matéria publicada no site do STF, referente ao julgamento do HC 180.421.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTIÇA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADAS. FATOS E PROVAS. LEI 13.964/2019. ART. 171, § 5º, CP. NOVA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE MAIOR FORMALIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A rejeição da denúncia é providência excepcional, viável somente quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa para ação penal, aspectos não compreendidos no caso sob análise. Precedentes. 2. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 3. O § 5º do art. 171 do Código Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, ao alterar a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação como regra, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese

de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP). 4. Essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao réu e, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 5. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 5. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal. 7. No caso concreto, o paciente e a vítima celebraram termo de quitação no qual consta que o ofendido “dá ampla, geral e irrestrita quitação” ao paciente e que aquele obriga-se a aditar a ocorrência policial para informar esse fato à autoridade policial. Essa circunstância traduz renúncia tácita ao direito de representação por se tratar de ato incompatível com a vontade de exercê-lo. 7. No caso concreto, o paciente e a vítima celebraram termo de quitação no qual consta que o ofendido “dá ampla, geral e irrestrita quitação” ao paciente e que aquele obriga-se a aditar a ocorrência policial para informar esse fato à autoridade policial. Essa circunstância traduz renúncia tácita ao direito de representação por se tratar de ato incompatível com a vontade de exercê-lo. 8. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal por falta de condição de procedibilidade.

Dr. Emerson de Paula Betta, no parágrafo 12º de sua Publicação na Revista *Consultor Jurídico*, relata que o fato de atribuir uma inconstitucionalidade na colheita da confissão, não significa que ela deve ser abolida do procedimento tratado em epígrafe, e sim realizada nos moldes da Constituição Federal de 1988 e respeitando o Estado Democrático de Direito.

“É preciso deixar claro que não se está a defender a impossibilidade de confissão no Processo Penal, mas que a mesma deve ser obtida de forma constitucional, dentro da sistemática do Estado Democrático de Direito, o qual vigora em nosso País, onde com a adoção do sistema acusatório o Réu não é mais considerado coisa, e a confissão não é mais considerada como a rainha das provas, devendo ser valorada de acordo com a análise conjunta das demais provas existentes no processo.”

Entretanto, a inconstitucionalidade do momento da confissão é notória e mostra o quão unilateral o Acordo de Não Persecução Penal está se transformando, deixando de ser um instrumento com caráter negocial e se tornando assunto para debater direitos em

instâncias superiores, pelo simples fato de o investigado/réu se recusar e exercer algo que ninguém pode nos tirar: nossos direitos.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o apresentado ao longo da pesquisa, verifica-se a asserção da Justiça Negociada, sua evolução histórica, o imprescindível Acordo de Não Persecução Penal e seus requisitos inseridos no Código de Processo Penal, conflituando com princípios constitucionais ao se colidir com as imposições mediante a confissão formal e circunstancial.

Há de se dizer que muitas mudanças ocorreram ao longo do desenvolvimento da Justiça Negociada, visto que passou por fases intensas como a ditadura militar, e foi evoluindo com a cessação dessa fase e ganhando força com as conquistas de novas normas reguladoras do ordenamento jurídico, como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9.099/95; no Código de Processo Penal nº 3.689/41; no Pacote de Leis Anticrimes nº 13.964/19, entre outras normas no ordenamento jurídico.

Dessa maneira, o ANPP foi inserido no artigo 28-A no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, e caracteriza-se em apresentar alternativas em solucionar prática de infrações penais no país juntamente a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, possuindo diferenças entre si e características em comum como mais celeridade e efetividade.

Entretanto, surge a divergência em relação à aplicação desse instituto, como a possibilidade de oferecimento do ANPP pelo Ministério Público condicionado a confissão do investigado, advindo em contraposto com a constitucionalidade.

Observando o contexto em que o ANPP é inserido no meio criminal, e levando em conta todas as circunstâncias em que o *vide* trabalho apresentou de forma direta, há de se convir que a inconstitucionalidade do ato da confissão seja presente dentro dos processos criminais.

A proposta, onde se mantém um alicerce que fere um direito fundamental, o de permanecer em silêncio, nada mais é do que o legislador tendo olhos apenas à acusação, e esquecendo que o *in dubio pro reo* deve permanecer presente até que se prove o contrário, com a sentença e consequentemente o trânsito em julgado.

Alguns tribunais já possuem entendimentos acerca de sua retroatividade e também sobre a inexistência da própria confissão para o oferecimento do ANPP,

causando uma divisão de interpretações processuais, tendo como consequência apenas desvantagens para o acusado/réu.

Por fim, destaca-se que o tema é novo e ainda haverá diversas discussões sobre sua inconstitucionalidade, como já vem acontecendo dentre os Doutrinadores, fazendo com que, de passo em passo, o Acordo de Não Persecução Penal possa ser ajustado de forma equilibrada, e mais importante, de forma justa, seguindo os parâmetros do Estado Democrático de Direito.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_ BARBOSA. Giovanna Zanata. et all CALBUCCI. Rodrigo. Acordo de não persecução penal e necessidade de confissão em sede policial. Conteúdo jurídico, 13 set. 2022. Disponível em; <https://www.conjur.com.br/2022-set-13/barbosae-calbucci-anpp-necessidade-confissao-sede-policial>. Acesso em: 15 ago. 2022.

\_\_\_ BARROS, Francisco Dirceu. 90% a - Justiça conflitiva versus justiça consensual. JusBrasil, 2017. Disponível em; <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/504974243/90-a-justica-conflitiva-versus-justica-consensual>.> Acesso em: 15 ago. 2022.

\_\_\_BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 set. 2022.

\_\_\_BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dez. 1941. Disponível em; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 13 set. 2022.

\_\_\_BRASIL. Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, DF, 24 de dez. 2019. Disponível em; [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)> Acesso em: 10 set. 2022.

\_\_\_ BRASIL. Súmula n. 588, de 09 de dezembro 2017. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em; [file:///C:/Users/Jenimary/Downloads/5104-19179-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Jenimary/Downloads/5104-19179-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_ BRASIL. Súmula n. 589, de 13 de setembro 2017. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível \_\_\_\_\_ em; <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_ BRASIL. Decreto-Lei 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 6 de novembro de 1992. Disponível em; <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 13 set. 2022.

\_\_\_\_ OLIVEIRA, Maria Carolina Siqueira Vaz. A Constitucionalidade Da Exigência De Confissão Formal No Acordo De Não Persecução Penal e Suas Lacunas Legislativas. Faculdade De Direito Curitiba, 2021. Disponível em; <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13276/1/TCC%20MARI A%20CAROLINA%20SIQUEIRA.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

\_\_\_\_ SILVA. Débora Dayane de Carvalho. A possível aplicação do plea bargaining no processo penal brasileiro. Conteúdo Jurídico, 29 de nov. 2019. Disponível em; <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal>>. Acesso em: 13 set. 2022.

\_\_\_\_ Supremo Tribunal Federal STF. AG. REG. NO HABEAS CORPUS: HC 180.421. SP XXXXX-64.2020.1.00.0000. Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 22/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/12/2021). Disponível em; <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1333974616>>. Acesso em: 13 set. 2022.

\_\_\_\_ OLIVEIRA. Lucca Costa. Justiça Negociada: A Possível Importação E Adaptação Do Instituto Do Plea Bargaining No Processo Penal Brasileiro. Disponível em; <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/270/1/TCC%20-%20LUCCA%20COSTA%20OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_ CARDOSO. Arthur Martins Andrade. Da confissão no acordo de não persecução penal. Migalhas, 2020. Disponível \_\_\_\_\_ em; <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_ MEDEIROS, Flavio Meirelles. Código de Processo Penal Comentado. Jusbrasil, 2020. Disponível em; <<https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>>. Acesso em: 12 out. 2022.

\_\_\_ FACHINI, Tiago. Acordo judicial: como funciona e qual o papel do advogado. Projuris, 2022. Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/blog/acordo-judicial/#:~:text=Ele%20n%C3%A3o%20exclui%20a%20participa%C3%A7%C3%A3o,o%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a.>>. Acesso em: 12 out. 2022.